

upmado
440199



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RICARDO GOMYDE)

ASSUNTO:

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que
~~"Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"~~.

DESPACHO: 04/02/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.
54) - ART. 24, II) em 05 de maio de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.742 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997
(DO SR. RICARDO GOMYDE)



Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que
"Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: de Art. 24, II, dos Deputados Câmara dos Deputados
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 04/02/97
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997

(Do Sr. Ricardo Gomyde)

ORDINÁRIA

art. 56
Altera o Artigo 56 da Lei nº 9394, de 20 de
Dezembro de 1996, que *Estabelece as*

diretrizes e bases do ensino superior no Brasil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 56 da Lei da Nº 9394, de 20 de Dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 56. As instituições públicas, de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I os órgãos colegiados serão constituídos de forma a assegurar:

- a) a participação de representantes dos professores, servidores e alunos, bem como da comunidade externa, no órgão deliberativo estatutário e regimental, de nível máximo da instituição;
- b) a participação de professores e alunos nos colegiados com competência acadêmica;
- c) a participação da comunidade acadêmica, pelas formas definidas nos seus estatutos e regimentos, nas demais instâncias de deliberação coletiva da instituição;

II a duração do mandato dos dirigentes de instituições de ensino superior será definida em seus estatutos, não podendo exceder, no caso das instituições públicas, a três anos, se permitida a recondução, ou a quatro anos, quando vedada a recondução.



III o dirigente máximo das instituições de ensino superior e, se for o caso, seu vice serão escolhidos na forma definida em seus estatutos, assegurada, no caso das instituições públicas, a participação de professores, servidores e alunos no processo de escolha, cabendo a nomeação, no caso dos dirigentes destas últimas, ao chefe do Poder Executivo competente.

IV no caso das instituições públicas de ensino superior, a indicação de representantes para órgãos colegiados, previstos no inciso I deste artigo, obedecerá a processo eletivo direto.

V a proposta orçamentária, planos de aplicação de recursos e prestações de contas das instituições de ensino públicas serão aprovados por órgãos de deliberação coletiva, nos diversos níveis hierárquicos da instituição.

VI a alteração de estatutos e regimentos das instituições de ensino superior públicas observará processo que assegure a participação de professores, servidores e alunos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional envolveu diversos segmentos sociais, por um período de vários anos. Após esta tramitação participativa e, por isto mesmo, demorada, o texto da LDB, inicialmente aprovado na Câmara dos Deputados, foi parcialmente substituído por outro, originário do Senado Federal, que anulava muito da contribuição criada pelo debate democrático.

Além de desconsiderar a consulta anteriormente realizada à sociedade, o novo texto da LDB anulou diversas conquistas essenciais para a educação do País e, especialmente, para a universidade.

Medidas precisas, que garantiam um novo patamar para a gestão acadêmica, foram substituídas por um texto vago que não garante uma efetiva democracia nas instituições públicas de ensino superior do País.

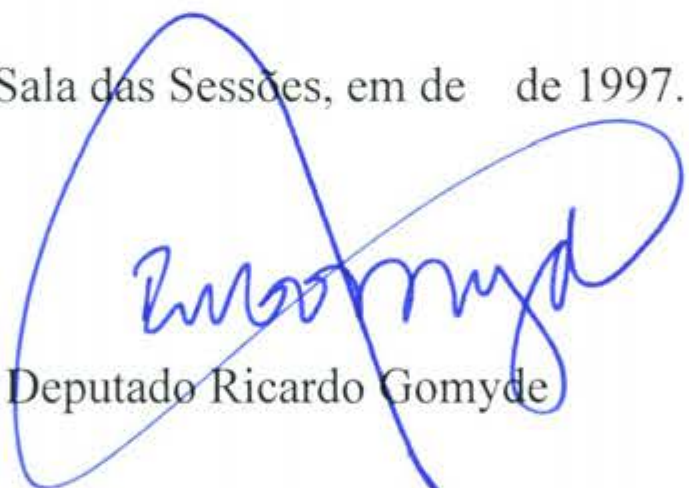


A representação de professores, alunos e funcionários nos órgãos de gestão acadêmica e seu envolvimento na escolha de dirigentes ficou indefinida e, assim, exposta a variadas formas de manipulação, no momento da aplicação da lei.

O objetivo deste Projeto de Lei é o de resgatar a participação da sociedade brasileira na elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, durante o processo de discussão, apoiou a participação de alunos, professores e funcionários nos órgãos colegiados das instituições de ensino superior, em atividades claramente definidas. Apoiou, também, a participação de todos os setores que compõe a comunidade na escolha de reitores.

Nosso objetivo, ao apresentar esta proposição é o de transferir a gestão democrática das instituições públicas de ensino superior do plano da retórica, como hoje, para o de medidas eficazes no texto legal.

Sala das Sessões, em de de 1997.


Deputado Ricardo Gomyde

70005700.145

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21 de março de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 02 de abril de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



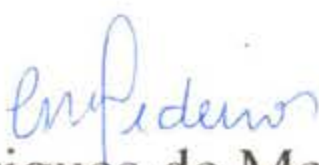
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997
(apenso o PL nº 2.760/97)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, c/c art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997 (Apensado o PL 2.760/97 e o PL 440/99)

Altera o art. 56 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária de 4 de agosto de 1999, desta comissão técnica, foi apresentado e discutido o parecer ao projeto de lei em epígrafe, de lavra do nobre deputado Gastão Vieira. O voto do relator era pela rejeição da proposição principal e das que a ela se encontram apensadas, sob o argumento da “redundância frente à legislação em vigor na data em que foram apresentadas e em vigor até os dias de hoje”.

Após uma profícua discussão da matéria, os deputados presentes decidiram rejeitar o parecer do Relator. Por designação da Senhora Presidenta, coube-nos a tarefa de redigir o parecer vencedor.

II – VOTO DO RELATOR

Os três projetos de lei sob exame propõem-se resgatar, no que se refere ao princípio da gestão democrática das instituições de ensino públicas, o texto da LDB inicialmente aprovado na Câmara dos Deputados. No conjunto, são tentativas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



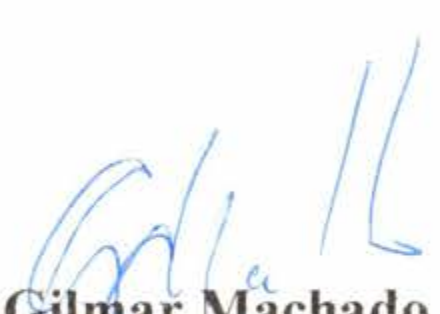
evitar que, por falta de diretrizes gerais claramente definidas, a gestão democrática fique apenas no papel ou na dependência da boa vontade dos dirigentes de plantão.

Quanto à forma e ao conteúdo, o PL 2.742/97, de autoria do Sr. Ricardo Gomyde, e o PL 440/99, de autoria do Sr. Rubens Bueno, são rigorosamente iguais. Na verdade, conforme está expresso na Justificação, trata-se de uma reapresentação. Já o PL 2.670, de 1997, de autoria do sr. Pedro Wilson, diverge dos dois primeiros, na medida em que:

- mantém o parágrafo único do art. 56 do texto original;
- não-fixa a duração dos mandatos dos dirigentes (veja-se o inciso II dos PL's 2.742/97 e 440/99);
- não cuida explicitamente dos processos de escolha dos dirigentes (como fazem, no inciso III, os projetos concorrentes), muito embora, no parágrafo único mantido, deixe transparecer que dele participará a comunidade acadêmica.

Como o voto do relator foi pela rejeição, o parecer vencedor deve concluir pela aprovação. No presente caso, salvo melhor entendimento, isso só é regimentalmente possível pela aprovação do principal e dos apensados, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir. É neste sentido o nosso voto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1999.


Deputado Gilmar Machado
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997
(Apensados o PL 2.760/97 e o PL 440/99)

Altera o art. 56 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Nas instituições de ensino superior públicas, o princípio da gestão democrática será obrigatoriamente assegurada pela existência de órgãos colegiados consultivos e deliberativos.

§ 1º Os órgãos colegiados serão constituídos de forma a assegurar:

I – participação de representantes dos professores, servidores e alunos, bem como da comunidade externa, local e regional, no órgão deliberativo estatutário e regimental de nível máximo da instituição;

II – participação de professores e alunos nos colegiados com competência acadêmica;

III – participação da comunidade acadêmica nas demais instâncias de deliberação coletiva da instituição, pelas formas definidas em estatutos e regimentos;

§ 2º Para efeito da efetiva gestão democrática das instituições de ensino superior públicas, serão ainda observadas as seguintes diretrizes:

I – a duração dos mandatos dos dirigentes de instituição de ensino superior pública será definida no estatuto, não podendo exceder a três anos, se permitida a recondução, ou a quatro anos, quando vedada a recondução;

II – os representantes em órgãos colegiados serão indicados pelos seus pares, mediante processo eletivo direto;

III – o processo de escolha do dirigente máximo da instituição de ensino superior pública será definida no estatuto, garantida a participação dos professores, dos servidores e dos alunos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



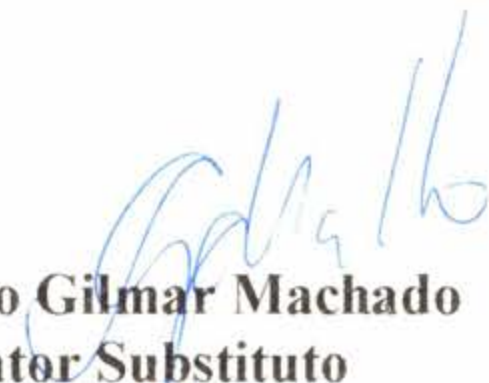
IV – estatutos e regimentos só poderão ser alterados depois de ouvida a comunidade acadêmica;

V- a proposta orçamentária, os planos de aplicação de recursos e as prestações de contas serão aprovados por órgão de deliberação coletiva, nos diversos níveis hierárquicos da instituição.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 10 de novembro de 1999.


Deputado Gilmar Machado
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997
(apensados os PLs nºs 2.760/97 e 440/99)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.742/97, e os Projetos de Leis nºs 2.760/97 e 440/99, apensados, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Gilmar Machado, com voto em separado do Deputado Gastão Vieira, cujo parecer passou a constituir também voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Eduardo Seabra, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência



**PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997
(apensados os PLs nºs 2.760/97 e 440/99)**

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 Nas instituições de ensino superior públicas, o princípio da gestão democrática será obrigatoriamente assegurado pela existência de órgãos colegiados consultivos e deliberativos.

§ 1º Os órgãos colegiados serão constituídos de forma a assegurar:

I – participação de representantes dos professores, servidores e alunos, bem como da comunidade externa, local e regional, no órgão deliberativo estatutário e regimental de nível máximo da instituição;

II – participação de professores e alunos nos colegiados com competência acadêmica;

III – participação da comunidade acadêmica nas demais instâncias de deliberação coletiva da instituição, pelas formas definidas em estatutos e regimentos.

§ 2º Para efeito da efetiva gestão democrática das instituições de ensino superior públicas, serão ainda observadas as seguintes diretrizes:

I – a duração dos mandatos dos dirigentes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



instituição de ensino superior pública será definida no estatuto, não podendo exceder a três anos, se permitida a recondução, ou a quatro anos, quando vedada a recondução;

II – os representantes em órgãos colegiados serão indicados pelos seus pares, mediante processo eletivo direto;

III – o processo de escolha do dirigente máximo da instituição de ensino superior pública será definido no estatuto, garantida a participação dos professores, dos servidores e dos alunos;

IV – estatutos e regimentos só poderão ser alterados depois de ouvida a comunidade acadêmica;

V – a proposta orçamentária, os planos de aplicação de recursos e as prestações de contas serão aprovados por órgão de deliberação coletiva, nos diversos níveis hierárquicos da instituição”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997
(Apensados os Projetos de Lei Nº 2760, de 1997 e Nº
440, de 1999)

Altera o art. 56 da Lei nº
9.394, de 20 de Dezembro de 1996,
que estabelece as diretrizes e
bases da educação nacional.

Autor: Deputado Ricardo Gomyde

Relator: Deputado Gastão Vieira

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Gomyde modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 56, que trata da escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.

Foram-lhe apensados os projetos de lei nº 2.760, de 1997, de autoria do nobre Deputado Pedro Wilson e nº 440, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Rubens

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Bueno.

As proposições de 1997 foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados e desarquivadas com base neste mesmo dispositivo.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal e os apensados objetivam alterar a LDB, segundo o que seria o resgate da idéia original de seu projeto, aprovado na Câmara dos Deputados.

Diferem em detalhes, mas a idéia básica é a mesma nas três proposições. Instituem diversos colegiados, ao tempo em que asseguram a representação dos diferentes setores que integram as comunidades universitárias.

Os projetos em tela, embora alegando a generalidade da LDB, ignoram que as providências que propõem estavam previstas, com grande nível de detalhe, na legislação em vigor, mesmo antes da apresentação dos mais antigos, em 1997, ou da aprovação da própria LDB, em 1996.

De fato, a lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995, previa, com minúcias, a instituição de tais colegiados e sua composição, de forma próxima à proposta nos três projetos de lei. Até a percentagem de 70% de professores em colegiados para escolha de dirigentes, estabelecida em uma das proposições apensadas, já estava incluída na legislação em vigor.

A lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995, teve sua vigência assegurada pela própria Lei Nº 9.394/96,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

LDB, que em seu artigo 92, faz-lhe menção expressa.

Devido à redundância frente à legislação em vigor na data em que foram apresentadas, e em vigor, até os dias de hoje, nosso parecer é contrário à proposição principal e às apensadas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado Gastão Vieira
Relator

9057580000.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2742, DE 1997

(Apensados os PL 2.760/97 e o PL 440/99)

Altera o art. 56 da Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Autor: Deputado Ricardo Gomyde

Relator: Deputado Gilmar Machado

VOTO DO DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

Fui designado o primeiro relator destes projetos de lei, sendo meu parecer vencido no plenário da Comissão de Educação. Em vista do processo de votação de meu parecer e dos desdobramentos ocorridos apresento este voto em separado.

Desejo, em primeiro lugar externar a minha surpresa frente à forma pela qual deu-se a discussão e a votação do parecer que apresentei. Sou dos mais presentes e atuantes parlamentares desta Comissão de Educação e, afastado em missão da Câmara dos Deputados, no Exterior, o projeto foi votado e derrubado, sem a gentileza normalmente concedida aos autores e relatores de defenderem as proposições em que estão envolvidos. Lamento o acontecido pois a prática da democracia brota do respeito mútuo.

Os três projetos argumentam, em suas justificações, pelo resgate de uma versão original da LDB e pela necessidade de "complementação" do texto em vigor do art. 56 da LDB. Conforme demonstrei em meu parecer não há porquê se alterar este dispositivo da LDB, em nome de uma maior precisão, pois a Lei Nº 9.192, já regula os diversos detalhes da matéria, previstos nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivos, inclusive o mais importante: a participação de 70% de professores no colegiado encarregado da escolha de dirigentes acadêmicos, previsto, também, no projeto de lei do Nobre Deputado Pedro Wilson. Há, portanto, uma clara redundância, entre os três projetos de lei, considerados globalmente, e a legislação em vigor, o que eliminaria previamente os três projetos, sem a necessidade de maior discussão.

A derrubada do parecer desfavorável original configura um enorme risco para a universidade brasileira, pois o substitutivo apresentado abre as portas a lamentáveis práticas populistas, uma vez que revoga, automaticamente, a Lei Nº 9.192, de 1995 e o parágrafo único do art. 56 da LDB.

Fazendo-o, o substitutivo elimina a garantia de setenta por cento dos assentos do colégio eleitoral para escolha dos dirigentes acadêmicos. Por outro lado, remete ao estatuto das instituições a forma como se dará a participação de professores, alunos e funcionários, na escolha desses dirigentes, contrariando o disposto na Lei Nº 9.192. Logo, com a aprovação do substitutivo, os funcionários e estudantes das universidades federais poderão voltar a compor a maioria dos colégios eleitorais encarregados da escolha de dirigentes universitários.

A redação do substitutivo é concluída com um ilegal art. 3º, pois contradiz o disposto na Lei Complementar 95, de 1998, ao trazer a expressão "revogam-se as disposições em contrário". São revogados, desta maneira, a própria lei Nº 9192, de 1995 e a o art. 92 da LDB. Assim, o substitutivo está prejudicado por uma questão formal, pois devia, explicitamente, em seu texto, revogar o art. 92 da LDB e a Lei Nº 9.192, acima referida.

Não tem o menor sentido confundir-se o princípio da "gestão democrática", assegurado pela LDB, com a diminuição do papel dos professores no processo de escolha de dirigentes universitários. Isto deverá ocorrer, aprovado o substitutivo, como ocorreu no passado, com a imposição de sistemas eleitorais onde o número de professores é muito menor do que o de estudantes e funcionários. Gestão realmente democrática, no ambiente universitário, é aquela que assegura aos mestres, detentores dos valores universais da academia e que ali estão para transmiti-los às novas gerações, o respeito que merecem e um papel decisivo no exercício da autonomia universitária. Autonomia que, no mundo que superou a barbárie, atribui aos professores o papel mais importante nos colegiados acadêmicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Há outros aspectos a serem considerados e louvo-me, aqui, de parecer do Ilustre Deputado Nelson Marchezan, relator do projeto de lei do Poder Executivo, do qual iria se originar a Lei Nº 9192, de 1995. O processo de escolha de dirigentes universitários, regulado pela LDB e complementado pela Lei Nº 9.192 de 1999, representou o reconhecimento de que o Brasil retornava ao estado de Direito. Fazia sentido em uma instituição voltada à resistência política, a mais ampla representação na escolha dos dirigentes universitários. Em uma democracia, entretanto, onde a função da universidade é a de produzir e transmitir conhecimento, para transformar a sociedade, a ação política direta deve se realizar pelos canais disponíveis como partidos políticos, por exemplo. A dita "gestão democrática", na universidade, não passa, portanto, de algo extremamente antidemocrático, por se tratar de um privilégio corporativo. Democracias parciais, como a pretendida pelo substitutivo ora considerado, são construídas sobre os escombros de sistemas democráticos autênticos, caracterizados pela participação de todos os setores sociais

Alerto, portanto, para as implicações do substitutivo incluído no novo parecer ao PL Nº 2.742 e apensos, uma vez que agride a consciência dos que buscam a construção da democracia em nosso País e tenta reviver um conceito superado de universidade.

Resta observar que o substitutivo está formalmente prejudicado, devido à não observância da Lei Complementar Nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999


Deputado Gastão Vieira

90909800.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.742-A, DE 1997 (DO SR. RICARDO GOMYDE)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: nº 2.760/97 e nº 440/99
- III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas – 1997
 - . termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
 - . parecer vencedor
 - . substitutivo oferecido pelo Relator
 - . parecer da Comissão
 - . substitutivo adotado pela Comissão
 - . votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORT

Em 24/01 / 2000

Presidente

Ofício nº P- 428/99

Brasília, 10 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.742/97, do Sr. Ricardo Gomyde, que "altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e os Projetos de Leis nºs 2.760/97 e 440/99, apensados, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 75
Caixa: 141
PL N° 2742/1997
23

RETARIA - GERAL DA MF	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP 169/00
Data:	24/01/00 16:20
Ass:	HS 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.742-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário